

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), para dispor sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Subsistema Rodoviário Federal compreende todas as rodovias e infraestruturas cicloviárias administradas pela União, direta ou indiretamente, nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 12-A. Compete à União implantar infraestrutura cicloviária nos trechos sob sua responsabilidade que tenham tráfego expressivo de ciclistas ou que apresentem forte potencial de deslocamentos por bicicletas.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre o detalhamento deste artigo, inclusive quanto às questões locacionais e de geometria das vias para bicicletas e de suas infraestruturas de apoio.”

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

VIII – planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter interestadual ou internacional.

.....” (NR)

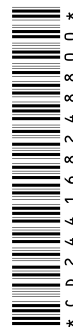
“Art. 17.

IV – planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter intermunicipal.

.....” (NR)

“Art. 18.

.....



V – planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter municipal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl21-3084-t

